SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220398 - SP (2026/0123285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR RAFAEL DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	KAUE MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KAUAN MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto à confissão espontânea e incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as demais insurgências.
2. *Fatos relevantes*. Condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com penas superiores a oito anos de reclusão, regime inicial fechado e multas correspondentes.
3. *Pedidos*. No agravo regimental, sustenta-se revaloração jurídica da moldura fática sem reexame de provas; requer-se absolvição quanto aos delitos imputados e, subsidiariamente, redução das penas-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação do tráfico privilegiado, fixação de regime menos gravoso e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses absolutórias e os pedidos subsidiários dependem de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser apreciada sem prequestionamento específico, à luz das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF, do Tema Repetitivo n. 1.194 e da Súmula n. 545 do STJ; (iii) saber se a elevação da

Documento eletrônico VDA60701054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ca081b-0dbc-4b4e-8dfd-e4364c309d3c

pena-base em 1/6, fundada nas circunstâncias concretas e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, comporta revisão em recurso especial; (iv) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando subsiste condenação por associação para o tráfico (art. 35); e (v) saber se cabe alteração consequencial do regime prisional e substituição das penas diante da manutenção das condenações e das reprimendas superiores a oito anos.

III. Razões de decidir

5. A insurgência veicula pretensão de nova apreciação da suficiência e do alcance dos elementos probatórios (prova oral, laudos periciais, apreensões em diversos endereços, mensagens extraídas de aparelhos celulares, registros de transferências via PIX, utilização de veículos e divisão de tarefas), o que implica reexame da moldura probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de relação estável e organizada para o tráfico com base em múltiplos elementos concretos, a desconstituição das condenações exige incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
7. A exasperação das penas-base em 1/6 foi motivada pela quantidade total e diversidade de drogas apreendidas, forma de acondicionamento e organização da atividade, em conformidade com o critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; ausentes manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade ostensiva, não cabe revisão da dosimetria em recurso especial.
8. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige prequestionamento específico do art. 65, III, d, do Código Penal; ausente debate e decisão pelo Tribunal de origem e não opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF; o Tema Repetitivo n. 1.194 e a Súmula n. 545 do STJ não dispensam o prequestionamento nem autorizam exame originário.
9. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia vínculo estável e permanente e dedicação a atividades criminosas, inviabilizando o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; não prospera a alegação de raciocínio circular enquanto subsistir a condenação por associação.
10. Mantidas as condenações e as penas superiores a oito anos de reclusão, não há alteração consequencial do regime inicial fechado nem substituição das penas por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 65, III, d; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 545; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356; STJ, Tema Repetitivo n. 1.194
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.908.779/RO, Quinta Turma, j. 05.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.650.528/MS, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60701054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ca081b-0dbc-4b4e-8dfd-e4364c309d3c

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 05ca081b-0dbc-4b4e-8dfd-e4364c309d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220398 - SP (2026/0123285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VITOR RAFAEL DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	KAUE MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KAUAN MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto à confissão espontânea e incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as demais insurgências.

2. *Fatos relevantes*. Condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com penas superiores a oito anos de reclusão, regime inicial fechado e multas correspondentes.

3. *Pedidos*. No agravo regimental, sustenta-se revaloração jurídica da moldura fática sem reexame de provas; requer-se absolvição quanto aos delitos imputados e, subsidiariamente, redução das penas-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação do tráfico privilegiado, fixação de regime menos gravoso e substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses absolutórias e os pedidos subsidiários dependem de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser apreciada sem prequestionamento específico, à luz das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF, do Tema Repetitivo n. 1.194 e da Súmula n. 545 do STJ; (iii) saber se a elevação da pena-base em 1/6, fundada nas circunstâncias concretas e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, comporta revisão em recurso especial; (iv) saber se é possível aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando subsiste condenação por associação para o tráfico (art. 35); e (v) saber se cabe alteração consequencial do regime prisional e substituição das penas diante da manutenção das condenações e das reprimendas superiores a oito anos.

III. Razões de decidir

5. A insurgência veicula pretensão de nova apreciação da suficiência e do alcance dos elementos probatórios (prova oral, laudos periciais, apreensões em diversos endereços, mensagens extraídas de aparelhos celulares, registros de transferências via PIX, utilização de veículos e divisão de tarefas), o que implica reexame da moldura probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de relação estável e organizada para o tráfico com base em múltiplos elementos concretos, a desconstituição das condenações exige incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A exasperação das penas-base em 1/6 foi motivada pela quantidade total e diversidade de drogas apreendidas, forma de acondicionamento e organização da atividade, em conformidade com o critério preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; ausentes manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade ostensiva, não cabe revisão da dosimetria em recurso especial.

8. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea exige prequestionamento específico do art. 65, III, d, do Código Penal; ausente debate e decisão pelo Tribunal de origem e não opostos embargos de declaração, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF; o Tema Repetitivo n. 1.194 e a Súmula n. 545 do STJ não dispensam o prequestionamento nem autorizam exame originário.

9. A manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 evidencia vínculo estável e permanente e dedicação a atividades criminosas, inviabilizando o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; não prospera a alegação de raciocínio circular enquanto subsistir a condenação por associação.

10. Mantidas as condenações e as penas superiores a oito anos de reclusão, não há alteração consequencial do regime inicial fechado nem substituição das penas por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 65, III, d; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 545; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 356; STJ, Tema Repetitivo n. 1.194

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.908.779/RO, Quinta Turma, j. 05.09.2025, DJEN 10.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.650.528/MS, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR RAFAEL DA SILVA SANTOS, KAUÊ MEDEIROS DE OLIVEIRA e KAUAN MEDEIROS DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento da tese relativa à confissão espontânea e da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às demais insurgências (fls. 1.911/1.914).

Os agravantes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. As penas definitivas foram estabelecidas em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para Vitor Rafael da Silva Santos; 9 anos e 11 meses de reclusão para Kauan Medeiros de Oliveira; e 9 anos e 4 meses de reclusão para Kauê Medeiros de Oliveira, todas em regime inicial fechado, além das multas correspondentes (fls. 1.130/1.189 e 1.646/1.682).

No presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que as pretensões deduzidas no recurso especial não exigem reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. Reitera os pedidos de absolvição de Vitor e Kauê pelos delitos imputados e de absolvição de todos os agravantes quanto ao crime de associação para o tráfico. Subsidiariamente, postula a redução das penas-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de Vitor, a aplicação do tráfico privilegiado, a fixação de regime menos gravoso e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1.922/1.949).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões regimentais não demonstram equívoco na aplicação dos óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

A defesa afirma que as teses absolutórias envolvem apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos. O conteúdo da insurgência, contudo, revela pretensão de nova apreciação da suficiência e do alcance dos elementos probatórios que fundamentaram as condenações.

Com efeito, o Tribunal de origem não se limitou a presumir o vínculo dos agravantes a partir da apreensão de drogas ou da existência de relações pessoais entre os acusados. A Corte estadual registrou a existência de pontos fixos de comercialização, utilização de aplicativos de mensagens e transferências via PIX, emprego de veículos para entrega de drogas e recolhimento de valores, participação de adolescente e divisão específica de tarefas entre liderança, armazenamento, fracionamento, abastecimento, venda e entrega dos entorpecentes (fls. 1.672/1.678).

Em relação a Vitor, o acórdão consignou que foram apreendidos, em sua residência, três tijolos de cocaína, com peso total de 868,3g, além de pratos e facas com resíduos da substância. Registrou, ainda, mensagens nas quais o acusado recebia solicitações para buscar e transportar drogas entre os integrantes do grupo e abastecer os pontos de venda (fls. 1.674/1.675).

Quanto a Kauê, a Corte local assentou que ele exercia posição de comando, mantinha controle sobre o ponto situado na Rua Pastor Teodoro Towkan Towkaniuk e coordenava as atividades de Pedro Henrique Volpe dos Reis. Também foram consideradas as mensagens relativas ao funcionamento do ponto de tráfico e à localização de instrumentos utilizados para pesar os entorpecentes (fls. 1.651/1.653, 1.661/1.662 e 1.674).

No tocante a Kauan, o acórdão destacou sua atuação na coordenação das vendas, na orientação dos responsáveis pelos pontos, na reposição das drogas, no recebimento dos valores e na organização das entregas, inclusive mediante a utilização de adolescente. Em sua residência foram apreendidos balança de precisão, dinheiro, entorpecente e veículos apontados como instrumentos da atividade ilícita (fls. 1.672/1.674).

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

A defesa pretende substituir essas conclusões pela afirmação de que Vitor teria realizado apenas guarda eventual de droga, de que Kauê não residia no imóvel em que apreendida a maconha e de que Kauan atuava isoladamente. Para acolher tais alegações, seria necessário revisar o conteúdo das mensagens, a credibilidade dos depoimentos, a vinculação dos acusados aos imóveis, a frequência das condutas e a relação entre os elementos produzidos na investigação e aqueles confirmados em juízo.

Essa operação não constitui simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. Implica reexame da própria moldura probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A Quinta Turma reafirmou que, quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base em boletim de ocorrência, autos de apreensão, laudos e prova oral, a existência de relação estável e organizada para o tráfico, a desconstituição da condenação exige nova incursão no conjunto fático-probatório. É a orientação do AgRg no AREsp n. 2.908.779/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

Do mesmo modo, esta Relatoria assentou que a alegação de revaloração jurídica não supera a Súmula n. 7 do STJ quando a conclusão acerca da dedicação às atividades criminosas decorre de elementos concretos reconhecidos pela origem e sua revisão pressupõe a alteração das premissas probatórias. Confira-se o AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.650.528/MS, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

O precedente invocado pela defesa relativo ao controle da qualidade das inferências probatórias não conduz a conclusão diversa. Na hipótese agora examinada, a condenação não repousa em testemunhos isolados ou em inferência única destituída de corroboração.

O acórdão recorrido articulou prova oral, laudos periciais, apreensões realizadas em diversos endereços, mensagens extraídas de aparelhos celulares, registros de transferências financeiras e a individualização das funções exercidas pelos integrantes do grupo. A aplicação do precedente defensivo exigiria reconhecer que esses elementos possuem conteúdo e valor diferentes daqueles expressamente assentados pela Corte estadual, o que novamente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Também não procede a insurgência relativa à dosimetria.

O Tribunal estadual manteve a elevação das penas-base em 1/6, considerando a quantidade total apreendida na operação, correspondente a 868,3g de cocaína e 349,6g de maconha, a diversidade das substâncias, a forma de acondicionamento e a divisão de

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

tarefas na atividade organizada (fls. 1.679/1.680). Não houve, portanto, valoração isolada e abstrata da natureza do entorpecente.

A revisão da dosimetria em recurso especial é admitida apenas quando evidenciada manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade ostensiva. No caso, a exasperação foi vinculada às circunstâncias concretas reconhecidas na origem e ao critério preponderante estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A pretensão de individualizar a quantidade encontrada em cada imóvel, desvinculando-a da atuação conjunta reconhecida pelo acórdão, pressupõe afastar a premissa de que os agravantes integravam estrutura coordenada e compartilhavam a atividade de armazenamento, distribuição e venda. Incide, também nesse ponto, a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à atenuante da confissão espontânea em favor de Vitor, permanece o óbice da ausência de prequestionamento.

Embora a defesa tenha formulado o pedido nas razões do recurso especial, o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre a incidência do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal em favor do referido acusado, e não foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte local.

A mera devolução da matéria em apelação não basta, pois o prequestionamento exige efetivo debate e decisão pelo Tribunal de origem. Incidem, assim, as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 e 356 do STF, conforme já consignado na decisão agravada (fls. 1.911/1.912).

A orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.194 e refletida na redação atual da Súmula n. 545 do STJ, relativa ao reconhecimento da atenuante independentemente de sua utilização para a formação do convencimento judicial, não dispensa o prequestionamento da matéria nem autoriza o exame originário da tese em recurso especial.

Por fim, não há como aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas, subsiste a premissa de que os agravantes integravam vínculo estável e permanente destinado à prática do tráfico. Tal circunstância evidencia dedicação a atividades criminosas e é incompatível com o requisito legal exigido para a incidência da minorante.

A alegação de que a utilização da condenação por associação representaria raciocínio circular parte da premissa de que essa condenação deveria ser afastada.

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

Contudo, como visto, a pretensão absolutória não pode ser examinada sem reabrir a análise do conjunto probatório. Enquanto preservada a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, permanece ausente requisito cumulativo indispensável ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Os pedidos de alteração do regime prisional e de substituição das penas são dependentes do acolhimento das teses de absolvição ou redimensionamento das reprimendas. Mantidas as condenações e as penas superiores a oito anos de reclusão, não há alteração consequencial a ser realizada.

Assim, o agravo regimental não apresenta fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Código de Controle do Documento: 645ebbef-d350-4a72-96cb-c3cbbdf2ff9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0123285-2

AgRg no AREsp 3.220.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003712220258260637 14952024 15019194220248260637
15019730820248260637 3712220258260637 37122202582606371495 2024
37122202582606371495202415019194220248260637

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR RAFAEL DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	KAUE MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KAUAN MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARCIO ANDRE NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE VOLPE DOS REIS
CORRÉU	:	CARLOS RAFAEL ANDRADE PACOLA
CORRÉU	:	KAOA HUGO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR RAFAEL DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	KAUE MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KAUAN MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 MATHEUS BRAGA YAGUI - SP453371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:18
Código de Controle do Documento: D9DC60D2-5766-4113-A108-C5D3523E3B10